AGIR COMO PRAXE
15/04/25
ARTHUR VIDAL
PRESIDENTE

PARECEI

Câmara Municipal da Lapa - PR
PROTOCOLO GERAL 759/2025
Data: 15/04/2025 - Horário: 09:32
Administrativo

Ref. Projeto de Resolução nº 03/2025

Súmula: Estabelece normas para a liberação de diárias para custear despesas de alimentação, hospedagem e locomoção urbana para Vereadores e demais servidores do Poder Legislativo Municipal, e dá outras providências.

1 - PREÂMBULO

Vem para análise desta assessoria o Projeto de Resolução número 03/2025, de autoria da Mesa Executiva da Câmara Municipal, o qual tem por objeto o estabelecimento de normas para a liberação de diárias para custear despesas de alimentação, hospedagem e locomoção urbana para Vereadores e demais servidores do Poder Legislativo Municipal, e dá outras providências.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto se trata de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

> "Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subseqüente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.' (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles 'a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa' (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

Desta forma, tem-se que os senhores Vereadores em nenhum momento estão condicionados as razões aqui expostas, visto que, por trata-se de parecer de caráter não vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque, nossa Constituição no inciso VIII do artigo 29 garante a "inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município."

3 - DO PROJETO

Pela análise do Projeto, pretende-se apenas readequar o valor da diária quando o local de destino é para Brasília/DF, sendo que em sua justificativa o autor demonstrou que:

> "A presente proposta trata da norma disciplinadora para a concessão das diárias aos servidores e Vereadores desta Casa, sendo que a única modificação que está sendo realizada diz respeito à atualização/correção do valor previsto quando o destino for para Brasília/DF, tendo em vistas os elevados custos praticado na Capital Federal, porém, para evitar o desmembramento de normas e para manter a disciplina da matéria em um único texto legal, apresenta-se o Projeto transcrevendo os textos vigentes, alterando-se apenas, o valor da diária para Brasília."

Sobre o tema, o Regimento Interno desta Casa diz que:

> ***Art. 30*** - A Mesa Executiva do Poder Legislativo é órgão diretor de todos os trabalhos legislativos, administrativos e financeiros da Câmara.
> ***Art. 31*** - Compete-lhe, entre outras atribuições:
> I - tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
> (...)
> V - a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a organização dos serviços do Poder Legislativo, criação, extinção e alteração de cargos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens dos servidores do Legislativo, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Nossa Lei Orgânica, relativo ao tema diz que:

> Art – 22 – Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições;
> (...)
> VII – Dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração.

A Lei 1773, prevê a possibilidade de concessão de diárias, conforme se demonstra;

> Art. 83 – O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

Com relação à concessão de diárias, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná manifestou-se pela possibilidade desde que presente o interesse público e pertinência com as atividades desenvolvida pelos Vereadores, conforme Acórdão nº 1637/2006 abaixo:

> EMENTA: CONSULTA - SOBRE O PAGAMENTO DE DIÁRIAS A VEREADORES - POSSIBILIDADE, DESDE QUE CONFIGURADO INTERESSE PÚBLICO E PERTINÊNCIA ÀS ATIVIDADES DA CÂMARA - NECESSIDADE DE LEI PERMITINDO O PAGAMENTO DAS DIÁRIAS, SENDO QUE SUA FIXAÇÃO PODE OCORRER POR MEIO DE ATO INTERNO DA CÂMARA. Trata o presente expediente acerca de consulta, formulada pelo Sr. Romoaldo Pereira Velasco, Presidente da Entidade Interessada, sobre a "legalidade ou não de a Câmara Municipal de Mandaguari arcar com despesas de viagens e diárias para os Vereadores quando desejarem participar, em outros Estados do Brasil, de congressos e eventos ligados a atividade legislativa". Às fls. 03/04 foi apresentado parecer jurídico da assessoria local, cuja conclusão é no seguinte sentido: "Assim, não vejo, a princípio, nenhum óbice de a Câmara Municipal, através do sistema de diárias que instituiu, arcar com as despesas de alimentação e hospedagem havidas pelos nobres vereadores, em função de suas participações, ainda que em outros estados, em congressos e eventos, desde que no exercício de função legislativa e no interesse da Câmara Municipal, sem prejuízo da estrita observância dos demais requisitos acima citados (comprovação das despesas; valor máximo a ser fixado; dotação orçamentária; prévia autorização da Mesa Executiva estabelecendo valores, limites e situações possíveis de reembolso; observância dos princípios que regem a Administração Pública)". A DCM (Instrução 1808/06 - fls. 16/19) assim opinou: - O parecer jurídico não se encontra em conformidade com o art. 38, IV, da LC/PR 113/05, uma vez que não foi emitido pela assessoria jurídica do órgão consulente, mas por escritório particular de advocacia; - É possível a Câmara arcar com despesas de viagem e diárias para os vereadores quando estes participarem, em outros Estados, de congressos e eventos ligados à atividade legislativa, contanto que seja observado o interesse público e que haja previsão legal a respeito. A fixação das diárias deve ocorrer mediante lei, e não por Resolução. O Ministério Público de Contas (Parecer 8032/06 - fls. 20/21) entendeu que a consulta foi adequadamente respondida pela Diretoria de Contas Municipais. VOTO E FUNDAMENTAÇÃO O Consulente, Sr. Romoaldo Pereira Velasco, Presidente da Câmara Municipal de Mandaguari, é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal . A questão foi formulada em tese e de forma objetiva, estando precisamente indicada a dúvida. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas. Apesar de, às fls. 03/04, haver sido apresentado parecer jurídico, o mesmo é subscrito por advogado autônomo, e não pela assessoria local, órgão competente para emissão de tal peça; todavia, entendo que não há óbice ao enfrentamento da consulta em face de tal aspecto, devendo, contudo, a Câmara rever tal procedimento. Em face do exposto, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da LC PR 113/2005, passo ao exame do mérito da presente. É plenamente possível que a Câmara arque com as despesas que seus vereadores tenham em decorrência de atividades do interesse dela. Todavia, esta possibilidade está estritamente vinculada à configuração de interesse público, assim como à pertinência da atividade em relação às funções da Câmara. É necessário que se sopese os benefícios que poderão advir da participação, por exemplo, em um congresso e os gastos inerentes a esta atividade. Contrariamente ao entendimento da DCM e do Ministério Público, entendo que a fixação das diárias não precisa decorrer de lei. Esta medida pode originar-se de ato interno da Câmara (v.g. Resolução); todavia, é imprescindível que exista diploma legal autorizando o pagamento das diárias,

estabelecendo os critérios e casos em que as mesmas serão concedidas, além da forma de reajuste de seus valores. Insta salientar, finalmente, que, como as diárias são estabelecidas para ressarcir gastos efetuados em interesse da Administração Pública, não podem ser utilizadas de forma a compor, de maneira disfarçada, a remuneração. Além disso, como todos os vereadores estão em um mesmo plano funcional e hierárquico, ainda que exista a figura do Presidente da Câmara, o valor das diárias deve ser o mesmo para todos os edis. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta no seguinte sentido: - É possível o pagamento de diárias a vereadores desde que configurado interesse público e pertinência às atividades da Câmara; - Deve haver previsão legal para pagamento das diárias, fixando os critérios de concessão e reajuste; - O pagamento de diárias não pode mascarar complementação de remuneração, e o valor das mesmas deve ser igual para todos os edis, inclusive o Presidente da Câmara. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Curitiba, 16 de novembro de 2006. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Conselheiro Relator HEINZ GEORG HERWIG Presidente

Por fim, conforme faz prova documento anexado à proposta, o valor das diárias pagas aos Vereadores da Casa não ultrapassa o valor previsto para o Prefeito.

4 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação Justiça e Redação e Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica), ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto no caso de empate (art. 130, § 2º, III da R.I.).

5 – CONCLUSÃO

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 14 de abril de 2025.

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437

gov.br
Documento assinado digitalmente
JONATHAN DITTRICH JUNIOR
Data: 14/04/2025 16:43:51-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br